Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1196/2024

PROCESSO TC/MS	**:** TC/2972/2018/001
PROTOCOLO	**:** 2249577
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE AQUIDAUANA
RECORRENTE	**:** ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO
RELATOR	**:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – IRREGULARIDADE DO 2º TERMO ADITIVO AO CONTRATO ADMINISTRATIVO – PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA DO EXTRATO NA IMPRENSA OFICIAL – APLICAÇÃO DE MULTA – CUMPRIMENTO DAS DIRETRIZES LEGAIS E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS – PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE – EXLUSÃO DA MULTA – RECOMENDAÇÃO – PROVIMENTO.

1. Ainda que a publicação do extrato do aditivo ao contrato tenha sido extemporânea, verificam-se cumpridas as diretrizes legais traçadas pela norma legal e pelos princípios expressos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988, além das normas regimentalmente previstas por esta Corte Fiscal.

2. Impõe-se aplicar o registro de ressalva à regularidade do feito pelo descumprimento do prazo previsto para a publicidade do ato e excluir a multa arbitrada ao recorrente pela deficiência transcrita, com a expedição de recomendação ao atual gestor que passe a observar com maior rigor as normas aplicáveis à matéria, especialmente no que cinge aos prazos fixados por lei, em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

3. Conhecimento e provimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 27 a 29 de maio de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do **Recurso Ordinário** interposto pelo **Sr. Odilon Ferraz Alves Ribeiro**, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes RITCE/MS; no mérito, pelo **provimento** do recurso, reformando os comandos do **Acórdão – AC01 – 388/2022**, para o fim de substituir a multa aplicada no item II, "a", por recomendação, mantendo inalterados os demais itens da decisão recorrida; pela **recomendação** ao gestor, para que adote as providências necessárias consistente

em maior rigor no cumprimento de prazos para a publicação de atos, conforme as legislações vigentes; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 99 do RITCE/MS.

Campo Grande, 29 de maio de 2024.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se de Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Odilon Ferraz Alves Ribeiro, em face do Acórdão AC01 - 388/2022, lançada ao TC/2972/2018, que assim decidiu:

> I – declarar:
> a) com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a regularidade da formalização do 1º e do 3º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 10/2018, firmado entre o Município de Aquidauana, por meio do Fundo Municipal de Saúde, e a Empresa Viasul Transportes e Turismo Eireli;
> b) com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a irregularidade da formalização do 2º Termo Aditivo, em razão da publicação intempestiva de seu extrato na imprensa oficial;
> II – aplicar multa ao Senhor Odilon Ferraz Alves Ribeiro, CPF 609.079.321- 34, Prefeito Municipal de Aquidauana:
> a) no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS pela irregularidade descrita no item I, 'b", com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput e inciso IX, 44, I e 45, I, da Lei complementar n. 160/2012;
> b) no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS pela remessa intempestiva dos documentos relativos ao 1º e ao 3º Termo Aditivo, nos termos do art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012;
> III – fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis contados da data da intimação, para o apenado pagar o valor da multa cominada e assinalar que o pagamento deverá ser efetuado em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, conforme previsto nos arts. 50, II, 54 e 83 da Lei Complementar (estadual) n.º 160, de 2012, observadas as disposições dos arts. 99, parágrafo único, 185, § 1º, I e II, 203, XII, a, e 210 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018.

Em suas razões, pugna o recorrente pela conversão da multa aplicada pela irregularidade na publicação do extrato do 2º Termo Aditivo, por intempestividade, sob o argumento de que não houve prejuízo para o interesse público, que a ausência de publicação não é causa de invalidade, não vicia a contratação, nem desfaz o vínculo.

O expediente foi devidamente recebido pelo Conselheiro Presidente, conforme Despacho de peça 4, que verificou o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos nas normas regimentais.

O feito foi encaminhado ao Ministério Público de Contas, que emitiu seu Parecer (peça 7), opinando pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu desprovimento.

Vieram-me os autos conclusos.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos e condições recursais, conheço do apelo e passo à análise de seus fundamentos.

Nota-se que foi registrada multa ao recorrente em razão da publicidade intempestiva do ato relativo ao segundo Termo Aditivo do Contrato n. 10/2018, por contrariar regra imposta pelo parágrafo único[1] do artigo 61 da Lei 8666/936.

In casu, ainda que a publicação tenha sido extemporânea dúvida não há de que foram cumpridas as diretrizes legais traçadas pela citada norma legal e pelos princípios expressos no art. 37, caput[2], da Constituição Federal, além das normas regimentalmente previstas por esta Corte Fiscal.

Nesse sentido, a jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TC 7087/2015/002, TC 7826/2017, TC 9373/2015/001, TC 9373/2015/002) consubstancia-se na recomendação ao gestor para melhor observar a publicidade dos instrumentos contratuais, substituindo, pois, multa a ser fixada.

Portanto, impõe-se aplicar o registro de ressalva à regularidade do feito pelo descumprimento do prazo previsto para a publicidade do ato e excluir a multa arbitrada ao recorrente pela deficiência transcrita anteriormente**.**

Com efeito, prestigiando os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, cabe por recomendar ao atual gestor que passe a observar com maior rigor as normas aplicáveis à matéria, especialmente no que cinge aos prazos fixados por lei.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pelo recorrente, formulo o meu **VOTO**:

I - Pelo **CONHECIMENTO** do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Odilon Ferraz Alves Ribeiro (CPF n° 609.079.321-34), por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes RITCE/MS;

[1] **Art. 61 (...)**
Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.

[2] Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]

II - no mérito, pelo **PROVIMENTO** do recurso, reformando os comandos do Acórdão – AC01 – 388/2022, para o fim de substituir a multa aplicada no item II, “a”, por recomendação, mantendo inalterados os demais itens da decisão recorrida;

III - Pela **RECOMENDAÇÃO** ao gestor, para que adote as providências necessárias consistente em maior rigor no cumprimento de prazos para a publicação de atos, conforme as legislações vigentes;

IV - pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 99 do RITCE/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e provimento do recurso ordinário e pela recomendação ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 29 de maio de 2024.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

LBS/MFGM